



PROCESSO Nº	16.437-2/2019
PRINCIPAL	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR	RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – Diretor Presidente
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018 RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 281/2020-TP
RECORRENTES	RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – Diretor Presidente OSMAR ALVES DA SILVA – Contador
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelos Senhores Ricardo Azevedo Araújo – Diretor e Osmar Alves da Silva – Contador, em desfavor do Acórdão nº 281/2020-TP que, por unanimidade, acolheu o voto vista proferido pelo Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, que julgou REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Ricardo Azevedo Araújo, Diretor Presidente; Osmar Alves da Silva, Contador; e Nayara Conceição de Amorim Campos - Coordenadora Contábil; aplicou multas e impôs determinações e recomendações.

2. O Acórdão nº 281/2020-TP dispôs, *in verbis*:

"ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição da República, do artigo 212 da Constituição Estadual e do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.877/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, em: I) julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Azevedo Araújo, neste ato representado pelo procurador Luiz Mário de Barros, sendo os Srs. Osmar Alves da Silva – contador e Nayara Conceição de Amorim Campos - coordenadora contábil; II) APLICAR as seguintes multas, nos termos do artigo 75, III e IV, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, III e VI, da Resolução nº 14/2007 e artigos 2º, II, III e IV, e 3º, I, "a" e "b", e II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016-TP: a) ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo (CPF nº 165.914.158-31) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 43 UPFs/MT: a.1) 11 UPFs/MT pela irregularidade 3. NA 01, de natureza gravíssima, em face do

¹ Documento Digital n.º 238036/2020.





descumprimento do Acórdão nº 428/2018-TP, relativo à regularização da base cadastral de informações da entidade; a.2) 10 UPFs/MT pela irregularidade 4. BB 03, de natureza grave, em face da ausência de providências efetivas para a cobrança dos créditos de curto prazo; a.3) 6 UPFs/MT pela irregularidade 6. EB 05, de natureza grave, em face da ausência de controle dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada; e, a.4) 16 UPFs/MT pela irregularidade 7. NA 01, de natureza gravíssima, em face da reincidência no descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, referente à implementação de registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado; e, b) ao Sr. Osmar Alves da Silva (CPF nº 043.852.251-68) a multa de 6 UPFs/MT, pela irregularidade 5. BB 99, de natureza grave, em face da incompatibilidade entre os registros contábeis e o Relatório de Bens Móveis da Autarquia; III) DETERMINAR à atual gestão que: a) adote medidas para efetuar o pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar a incidência de juros e multas; b) realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, a revisão e correta contabilização dos valores das dívidas de energia elétrica com a Energisa, incluindo-se os juros de mora e a multa, nos demonstrativos contábeis da autarquia; c) implante e execute, no prazo de 60 (sessenta) dias, programa de treinamento e aperfeiçoamento contínuo de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão financeira, orçamentária, patrimonial, contabilidade, assessoria jurídica e controles internos das operações da autarquia; d) no prazo de 90 (noventa) dias: d.1) encaminhe os documentos contábeis com as devidas correções a este Tribunal (Irregularidade 5 – BB 99); e, d.2) promova a correção no Sistema APLIC, do Balanço Financeiro, na conta saldo (Irregularidade 8 – MB 03); e, e) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente plano de ação a este Tribunal, com medidas para aumentar a arrecadação dos créditos decorrentes das inadimplências dos usuários (Irregularidade 4 – BB 03); IV) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo Competente que inclua procedimentos de fiscalização no Plano Anual de Fiscalização futuro com a finalidade de acompanhar e fiscalizar os atos de gestão, monitorar as determinações contidas desta deliberação e subsidiar os processos de Contas Anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2019; V) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal que realize uma Auditoria de Conformidade na Folha de Pagamento e no Setor de Recursos Humanos do DAEVG, para apuração de eventuais irregularidades, danos e seus responsáveis; VI) RECOMENDAR à atual gestão que: a) realize o aperfeiçoamento das técnicas de escrituração contábil das transações econômico-financeiras e dos fatos administrativos que possam impactar o patrimônio e os controles internos contábeis e administrativos da autarquia; b) implemente políticas e práticas de controles internos relacionados às áreas de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, contabilidade e controles internos das operações da autarquia; c) realize estudos técnicos de engenharia a fim de implementar o Projeto de Eficiência Energética visando a redução das despesas mensais com energia elétrica, caso a Energisa não cumpra o acordo quanto à execução e implantação do referido projeto; d) realize estudos técnicos de avaliação econômico-financeira, organizacional e jurídica do atual modelo de gestão de saneamento básico de água e esgoto do Município de Várzea Grande e de outras formas de prestação desses serviços; e) adote as medidas necessárias a fim de que se observe as classificações das despesas para a emissão de empenho em rubrica correta (Irregularidade 2 – JB99); e, f) adote as





medidas necessárias para cumprir a Súmula 7 do TCE-MT, quanto ao controle e gestão da frota de veículos (Irregularidade 6 – EB 05); VII) REITERAR à atual gestão a determinação constante no Acórdão nº 428/2018-TP, quanto à regularização da base cadastral de informações do DAE-VG, com o encaminhamento a este Tribunal do resultado das providências tomadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta decisão (Irregularidade 3 – NA 01); e, VIII) ALERTAR à atual gestão que o não cumprimento das determinações e recomendações propostas incidirá em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhem-se cópias desta decisão às Secretarias de Controle Externo, para conhecimento e providências acerca das determinações constantes nos itens IV e V.”

3. Os recorrentes apresentaram suas razões recursais, pleiteando que o recurso seja conhecido e recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, e, no mérito, seja provido, a fim de afastar as penalidades, sobretudo, as multas aplicadas.
4. O então Relator conheceu do Recurso Ordinário interposto, por entender preenchidos os requisitos necessários para a sua admissibilidade, recebendo-o em seu duplo efeito².
5. A Secretaria de Controle Externo registrou que os recorrentes repetiram as mesmas argumentações apresentadas na defesa original, tendo acrescentado somente a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020, para “Contratação de empresa especializada no serviço de recuperação de ativos de créditos vencidos de natureza tarifária convertendo o cadastro técnico comercial em geoprocessamento, compatível com o sistema de software livre Gesan/Geosan (Ministério das Cidades), com recadastramento comercial”, que foi suspenso mediante cautelar concedida pelo Tribunal de Contas.
6. Em conclusão, sugeriu a procedência das justificativas apresentadas pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo em relação ao achado nº 06 e pelo Sr. Osmar Alves da Silva quanto ao achado nº 05, e pela improcedência das justificativas apresentadas pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo quanto aos achados nº 03, 04 e 07 e, no mérito, pelo





PROVIMENTO PARCIAL do recurso ordinário, alterando-se o teor do julgado no Acórdão nº 281/2020 – TP para:

- a) Exclusão da multa de valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT, imputada ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo, pela irregularidade 6. EB 05, de natureza grave, em face da ausência de controle dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada;
- b) Exclusão da multa de valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT, imputada ao Sr. Osmar Alves da Silva, pela irregularidade 5. BB 99, de natureza grave, em face da incompatibilidade entre os registros contábeis e o Relatório de Bens Móveis da Autarquia;
- c) Manutenção da multa de valor equivalente a 11 (onze) UPFs/MT, imputada ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo, pela irregularidade 3. NA 01, de natureza gravíssima, em face do descumprimento do Acórdão nº 428/2018-TP, relativo à regularização da base cadastral de informações da entidade;
- d) Manutenção da multa de valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT, imputada ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo, pela irregularidade 4. BB 03, de natureza grave, em face da ausência de providências efetivas para a cobrança dos créditos de curto prazo;
- e) Manutenção da multa de valor equivalente a 16 (dezesseis) UPFs/MT, imputada ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo, pela irregularidade 7. NA 01, de natureza gravíssima, em face da reincidência no descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, referente à implementação de registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado.

7. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 09/2021, da lavra do Procurador de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com a confirmação das irregularidades julgadas no Acórdão nº 281/2020-TP, procedendo-se somente com as seguintes alterações neste acórdão:

b.1) afastamento da multa regimental de 11 UPFs/MT, aplicada no item “a.1” do Acórdão n. 281/2020-TP (irregularidade NA01, achado n. 03);

b.2) reiteração de determinação legal para que a atual gestão do DAE/VG, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, realize a regularização da base cadastral de informação do DAE/VG, de forma a propiciar que todas as faturas de prestação de serviços estejam vinculadas ao usuário e que este seja corretamente identificado por meio de informações como: nome completo, RG, CPF, CNPJ, data de nascimento, endereço, além de valor da dívida e vencimento, para que possibilite as futuras inscrições em dívida ativa, com elementos mínimos necessários para a sua regular certeza e liquidez





(irregularidade NA01, achado n. 03).

b.3) reiteração de determinação legal para que a atual gestão do DAE/VG, no prazo de 30 (trinta) dias providencie a correção da Relação de Bens Móveis no sistema Aplic-TCE MT, em especial quanto ao Registro Patrimonial nº 0002640 - Quadro Comando APC 125 HP 220V M6 CCA/RT 30MIN/SIN VD/VM (irregularidade BB99, achado 05).

8. É o relatório.

Cuiabá, 20 de junho de 2022.

(assinatura digital)³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

